

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(Do Sr. Cezinha De Madureira)**

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 para incluir as atividades religiosas no rol de serviços e atividades essenciais.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 para incluir as atividades religiosas no rol de serviços e atividades essenciais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

~Art. 10 .....

.....

XVI - atividades religiosas de qualquer natureza.~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 0 8 5 4 2 7 1 8 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 30.1.2020, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus). Posteriormente, com o agravamento do número de casos de transmissão e o crescimento significativo do contágio entre pessoas de diversos continentes, decidiu a entidade declarar a situação de pandemia de coronavírus, fato ocorrido em 11.3.2020.

No Brasil, a preocupação com o crescimento da pandemia levou o Congresso Nacional a promulgar a Lei 13.979/2020, a qual estabeleceu conjunto de medidas a serem implementadas pelo poder público para “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. No art. 3º, disciplinou as competências de autoridades e órgãos públicos relativamente a situações que requeiram isolamento, quarentena e restrição temporária de locomoção interestadual e intermunicipal.

O Governo Federal então publicou decretos regulamentares da lei citada, bem como de Medidas Provisórias, para o enfrentamento da situação de emergência, dentre as quais o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que estabeleceu uma gama de serviços públicos e atividades essenciais tidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade mesmo durante a pandemia. Neste decreto, em seu art. 3º, § 1º, inciso XXXIX, está estipulado que atividades religiosas de qualquer natureza são essenciais à população.

Assim, a definição de essencialidade da confissão de fé está muito bem definida no decreto presidencial, ocorre, entretanto que tal é regulador de lei adstrita às situações da pandemia e, portanto, de caráter temporário, sendo necessária sua normatização em lei.

Deve-se notar que a liberdade religiosa qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre



\* C D 2 0 0 8 5 4 2 7 1 8 0 0 \*

expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público, nem submetida a ilícitas e temporais interferências de autoridades, quaisquer que sejam.

Assim, tendo em vista a natureza temporária do decreto vigente, a fim de resguardar os valores constitucionais da liberdade religiosa, trazer segurança jurídica pela previsão em Lei e a essencialidade das referidas atividades apresentamos o presente Projeto de Lei, oportunidade na qual rogo aos nobres colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões,      de      de 2020.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA**  
**PSD/SP**

Documento eletrônico assinado por Cezinha de Madureira (PSD/SP), através do ponto SDR\_56351,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 8 5 4 2 7 1 8 0 0 \*